PARECER Nº 084/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº CM 001/2026

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, que "Altera dispositivos dos artigos 89 e 90 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008 que 'dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis', para estabelecer a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, Esporte e Lazer".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Resolução nº 392/08, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, especificamente para propor a segregação da atual Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em duas comissões parlamentares distintas, com maior grau de especificidade de atribuições, sendo a Comissão de Educação, e a Comissão de Cultura, Esporte e Lazer.

Em sua justificativa a Mesa Diretora, autora da proposta argumenta que "o presente Projeto de Resolução propõe a alteração da redação de dispositivos da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, especificamente para propor o desmembramento da atual Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em duas comissões parlamentares permanentes distintas, quais sejam: a Comissão de Educação e a Comissão de Esporte, Lazer e Cultura, no âmbito da Câmara Municipal de Divinópolis. A proposta fundamenta-se na necessidade de conferir maior especialização, eficiência e aprofundamento técnico aos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Permanentes, considerando a amplitude e a complexidade das matérias atualmente concentradas em um único colegiado. As áreas de educação, cultura, esporte e lazer, embora inter-relacionadas, possuem dinâmicas próprias, legislações específicas, políticas públicas distintas e demandas sociais crescentes, o que justifica a segregação de suas competências. A educação, em especial, demanda acompanhamento contínuo das políticas públicas, da aplicação de recursos vinculados constitucionalmente, da execução do Plano Municipal de Educação, bem como da fiscalização da rede municipal de ensino e das condições de trabalho dos profissionais da área. Tais atribuições exigem atuação permanente, técnica e especializada do Poder Legislativo. Por sua vez, as políticas de esporte, lazer e cultura assumem papel relevante na promoção da inclusão social, da

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJR-K22-P3J-7Q7.

cidadania, da saúde, da identidade cultural e do desenvolvimento humano, exigindo igualmente atenção específica, diálogo constante com a sociedade civil, acompanhamento de programas e fiscalização dos equipamentos e espaços públicos destinados a essas finalidades. O desmembramento ora proposto permitirá melhor distribuição das matérias legislativas, maior participação dos vereadores nos debates temáticos, celeridade na análise das proposições, fortalecimento do controle externo exercido pela Câmara Municipal e maior aproximação do Poder Legislativo com as demandas da população. Ressalta-se que a medida não implica aumento de despesas, limitando-se à reorganização interna das Comissões, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões de política interna da Câmara, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJR-K22-P3J-7Q7.

Verifica-se que o projeto de resolução em questão não pode ser proposto de forma individual por qualquer Vereador, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e do art. 69, VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Tendo sido proposto pela Mesa Diretora, há, portanto, perfeita adequação do projeto de resolução, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes referentes à política administrativa do Poder Legislativo, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Resolução nº 392/08, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, especificamente para propor a segregação da atual Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em duas comissões parlamentares distintas, com maior grau de especificidade de atribuições, sendo a Comissão de Educação, e a Comissão de Cultura, Esporte e Lazer.

A matéria é de competência reservada à Mesa Diretora e, no mérito, a justificativa da proposta indica sua adequação para uma melhor distribuição das matérias legislativas, uma maior participação dos vereadores nos debates temáticos, para a celeridade na análise das proposições, o fortalecimento do controle externo exercido pela Câmara Municipal e uma maior aproximação do Poder Legislativo com as demandas da população.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJR-K22-P3J-7Q7.

Pelas razões expostas, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza legal suficiente para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº CM 001/2026.

Divinópolis, 04 de março de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PRes 001/2026

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJR-K22-P3J-7Q7.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/03/2026 às 18:34:31

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 05/03/2026 às 18:34:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 06/03/2026 às 12:08:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 06/03/2026 às 16:58:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 09/03/2026 às 13:31:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XJR K22 P3J 7Q7